

ADOÇÃO POR PESSOAS LGBTQIA+ E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

ADOPTION BY LGBTQIA+ PEOPLE AND INTEGRAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE NECESSARY INCREASE OF THE CONCEPT OF FAMILY IN THE LEGAL ORDERING

Rafaela Santos Padilha¹

Gabriel Octacilio Bohn Edler²

RESUMO: Sabe-se que pessoas LGBTQIA+ sofrem preconceitos dentro da sociedade e isso é refletido no ordenamento jurídico, fazendo com que essas pessoas tenham seus direitos historicamente abalados simplesmente por amarem uma pessoa do mesmo sexo ou por nascerem com um órgão sexual que não condiz com a sua real identidade de gênero. Independente do sexo, gênero ou orientação sexual, todas as pessoas deveriam ter o direito de constituir uma família e uma dessas formas seria por meio da adoção. Este trabalho, então, tem como objetivo trazer a necessidade da ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico em razão das dificuldades enfrentadas no processo de adoção por pessoas LGBTQIA+, analisando a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico e objetivando mostrar a importância da adoção com a devida proteção integral da criança e do adolescente. Este trabalho terá como fonte primária pesquisas bibliográficas, explorando o maior número de conteúdo possível, sendo estes presentes em livros, leis, artigos científicos, monografias, teses, dissertações e pesquisas na internet para obter informações com maior precisão e clareza acerca de todos os objetivos que pretendem ser alcançados com este trabalho. Após toda essa análise, conclui-se que para que o ordenamento jurídico possa garantir o seu objetivo de gerar harmonia e paz social, é de extrema importância a ampliação do conceito de família, sobretudo de forma positivada, para garantir a adoção por pessoas LGBTQIA+ de forma expressa, obedecendo o princípio da proteção integral.

45

Palavras-chave: Adoção. LGBTQIA+. Ordenamento jurídico. Família. Proteção integral.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: rafaelaspadilha@hotmail.com

² Advogado. Professor Adjunto na Faculdade de Ilhéus. Professor de Graduação e Pós-Graduação. Professor da Escola Superior da Advocacia da BA - ESA/BA. Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Direito (2015), pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, vinculada à linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito. Bolsista CAPES/PROSUP. gabriel.edler@faculadadedeilheus.com.br

ABSTRACT: It is known that LGBTQIA + people suffer prejudices within society and this is reflected in the legal system, making these people have their rights historically shaken simply by loving a person of the same sex or by being born with a sexual organ that does not match their own real gender identity. Regardless of sex, gender or sexual orientation, everyone should have the right to start a family and one of those ways would be through adoption. This work, then, aims to bring the need to expand the concept of family in the legal system due to the difficulties faced in the adoption process by LGBTQIA + people, analyzing the evolution of the concept of family in the legal system and aiming to show the importance of adoption with due full protection of the child and adolescent. This work will have bibliographical research as its primary source, exploring the largest possible number of content, these being present in books, laws, scientific articles, monographs, theses, dissertations and research on the internet to obtain information with greater precision and clarity about all objectives that it is intended to be achieved with this work. After all the analysis, it is concluded that for the legal system to guarantee its objective of generating harmony and social peace, it is extremely important to expand the concept of family, especially in a positive way, to guarantee the adoption by LGBTQIA+ people expressly, obeying the principle of integral protection.

Keywords: Adoption. LGBTQIA +. Legal order. Family. Comprehensive protection.

1 INTRODUÇÃO

Família, segundo Diniz (2007), são todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, tendo um sentido mais amplo, podendo incluir até mesmo estranhos. De um ponto de vista mais restrito, pode-se considerar de forma única os cônjuges e a prole, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por laços da filiação e do matrimônio.

Já Pereira (2009) entende que família, considerando o sentido biológico e genérico, é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Colocando em pauta o sentido mais estrito, seria a família apenas um grupo formado pelos pais e filhos; podendo ser a célula social por excelência no sentido universal.

Com um conceito mais atual, Dias (2010, p. 43) dita que “Família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade”. Nesse sentido, Madaleno (2018, p. 82), traz colocação relevante no que se refere a evolução do conceito de família do ponto de vista tradicional:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Tratando-se da adoção no Brasil, há a regulamentação pela Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), possuindo requisitos para que alguém possa adotar, podendo ser esses requisitos objetivos ou subjetivos e ocorre por processo judicial.

Segundo Cartaxo (2016), após o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 2011 de que pessoas do mesmo sexo podem constituir união estável e em 2013 passar a ser possível que pessoas do mesmo gênero se casem, por edição da Resolução nº 175/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça, as portas foram abertas para que pessoas homossexuais passassem a adotar crianças e adolescentes. Porém, muitas dificuldades ainda são encontradas no que se refere aos direitos de pessoas LGBTQIA+, inclusive tratando-se da adoção.

De um modo geral, os LGBTQIA+ têm seus direitos adquiridos de forma atrasada em relação aos demais membros da sociedade. O preconceito transcende a esfera social e é refletido diretamente no nosso ordenamento jurídico. Não é diferente no que se refere ao Direito de Família, tendo em vista o seu conceito e as dificuldades no momento da adoção enfrentadas por essas pessoas.

Por esse motivo, faz-se necessário analisar a necessidade de ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico para garantir a equidade na adoção por pessoas LGBTQIA+ com a devida demonstração de que essas pessoas são plenamente capazes de garantir a proteção integral da criança ou do adolescente, não devendo, então, serem discriminadas por qualquer razão.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Inquestionável é a importância, para a construção da sociedade, do conceito de família, levando em consideração que é, normalmente, o núcleo mais íntimo que um ser passa suas vivências, aprendendo valores, princípios e normas para a convivência em sociedade. Essa família pode ser formada tanto pelos laços sanguíneos quanto pela afetividade, mas nem sempre foi assim. Para entender o conceito atual de família, é preciso

observar toda a sua evolução mais recente, principalmente no que se refere às disposições jurídicas (LIMA, 2018).

O modelo patriarcal ainda era muito visto no Código Civil de 1916, no qual considerava que a família era constituída através do casamento formal com o intuito de procriação, sendo de extrema importância a consanguinidade. Segundo a lei, era conhecida como família legítima esse modelo de familiar que decorria do casamento, sendo composta normalmente pelo marido, mulher e filhos e, de forma excepcional, pelos ascendentes.

Não eram considerados pontos como o afeto e o amor na constituição do núcleo familiar, sendo visto apenas de forma completamente discriminatória, na qual havia distinção para todos os membros da família e não era permitida a dissolução do casamento. Além disso, filhos havidos de uma relação sem casamento eram completamente discriminados (LIMA, 2018).

Nessa época, o pátrio poder era exercido exclusivamente pelo homem que era considerado o chefe do núcleo familiar. A mulher era inferiorizada em todos os sentidos possíveis. Era possível a anulação do casamento segundo o art. 220 do Código Civil de 1916 se a mulher casasse sem ser virgem e o marido descobrisse, sendo considerado como erro essencial sobre a pessoa segundo o art. 219 do mesmo código (AUGUSTO, 2014).

A mulher só tinha possibilidade de trabalhar com a autorização do seu marido, já que este era o detentor da chefia da sociedade conjugal. Além disso, a mulher perdia o direito de ter a livre administração de seus bens com o casamento, sendo considerada incapaz. A única possibilidade de a mulher exercer o pátrio poder era na falta ou impedimento do homem.

Segundo Lôbo (2001, p. 143):

No Brasil, foram necessários 462 anos, desde o início da colonização portuguesa, para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962); foram necessários mais 26 anos para consumir a igualdade de direitos e deveres na família (Constituição de 1988), pondo fim, em definitivo, ao antigo pátrio poder e ao poder marital.

Quinze anos depois do Estatuto da Mulher Casada, veio a Lei do Divórcio. Schwertner (2001) explica que o divórcio representava uma evolução tanto de cunho social quanto cultural, liberando os participantes do casamento da rigidez e dos formalismos presentes da união. Além disso, houve regulamentação quanto ao direito de visita, tratando

também sobre a fiscalização e a manutenção dos filhos em relação à educação para quem não obteve a guarda do menor.

A Constituição Federal de 1988 foi completamente revolucionária ao tratar sobre o conceito jurídico de família, revogando inúmeros artigos do Código Civil de 1916 e trouxe, finalmente, maior igualdade entre a mulher e o homem aos olhos da Lei. Os membros da família passaram a ser tratados com equidade, extinguindo a desigualdade entre os filhos não importando se foram concebidos dentro ou fora do casamento ou por adoção (LÔBO, 2009).

A família não era mais só aquela constituída pelos moldes do modelo patriarcal, com a obrigatoriedade do casamento e com a desvalorização da mulher, mas agora era possível também a consagração da união estável ou até mesmo do casamento com a igualdade dos direitos referentes a sociedade conjugal exercidos pela mulher e pelo homem (ALICE, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, surgindo em 1990, apresentou expressamente disposições sobre o poder familiar que, a partir desse momento, passou a ser exercido sem desigualdade pelo pai e pela mãe, fazendo ainda ser possível recorrer ao judiciário em caso de divergência, como dita o art. 21 desse Estatuto.

Em 2002, foi sancionada a Lei 10.406/02, que seria o Código Civil de 2002, trazendo mudanças significativas principalmente sobre as hipóteses de presunção de concepção, conflitos e as soluções passíveis. Nos dias atuais, entende-se que é mais correta a denominação “poder familiar”, já que “pátrio poder” remete à ao pai como o detentor do poder sobre os filhos.

Finalmente, é de suma importância mencionar o Projeto de Lei nº 6.583 de 2013, conhecido como “Estatuto da Família”, de autoria do Sr. Anderson Ferreira, podendo ser considerado um grande retrocesso social. O projeto dispõe a limitação do conceito de familiar como uma entidade para um núcleo social formado através da união entre um homem e uma mulher, excluindo então outros diversos tipos de famílias que sabemos que, na prática, estão fortemente presentes no nosso cotidiano, como será melhor pontuado no item 3.3 (ALICE, 2017).

2.1 Modelos atuais de famílias

Nos dias atuais, após muitos anos de evolução, pode-se encontrar modelos de família diversos nas quais podem ser formadas por várias pessoas ou, até mesmo, só por uma delas.

2.1.1 Casamento ou família matrimonial

O casamento é a forma mais antiga de constituição familiar, disposto no art. 226, §1º e §2º da Constituição Federal de 1988, art. 1511 e 1566 do Código Civil de 2002, consagrando os deveres e os direitos pertencentes aos cônjuges, sempre de maneira igualitária para ambos.

O casamento desfrutou sempre de uma proteção legal de forma especial. Para atender o que queria o Estado e a Igreja que forçavam, com o intuito de deixar a moralidade conservada, um padrão. O Estado, antes da Constituição Federal de 1988, apenas consagrava aquela família consagrada pelo solene casamento, sendo que este só poderia ser anulado, nunca desconstituído (BAPTISTA, 2014, p. 27).

O Estado não pode mais decidir sobre quem continua casado ou não, passando a ser um direito potestativo, casa quem quer e se divorcia quem quer a qualquer momento. Mas, essa conquista não ocorreu da noite para o dia, há relativamente pouco tempo o casamento nunca poderia se desfazer, o que só ocorreu após as mudanças legislativas e constitucionais.

2.1.2 União estável

Objetivando entender como é formada a união estável, deve-se observar o art. 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Percebe-se que, na disposição legal, há a exigência acerca da união, que esta seja constituída por um homem e uma mulher, com uma convivência que seja duradoura, pública e contínua, com o intuito de formar família.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu, na súmula 382, que não é um requisito morar junto para a configuração como união estável. Também ficou entendido pelos

tribunais que não significa haver união estável apenas pelo nascimentos de filhos na constância do relacionamento (BRASIL, 2016).

Importante abordar o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal que, se referindo ao direito das sucessões, é equiparado o companheiro ao cônjuge quando se tratar de herança, já que o Código Civil trazia distinções para estes (BRASIL, 2017).

O STF entendeu que:

No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

O Recurso Extraordinário nº 876.894, no âmbito do direito das famílias, ratificou a equiparação, além da esfera do direito das sucessões, entre casamento e união estável. De acordo com Andrade (2018, online):

Ao final, o placar foi de 8 a 3 votos, pela inconstitucionalidade do art. 1790 CC/02, afirmando os ministros vencedores que a Constituição contempla diferentes formas de família, além da que resulta do casamento, não havendo nenhuma hierarquização entre elas, devendo todas terem os mesmos direitos e obrigações. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. Portanto, não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada por casamento e a constituída por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares mostra-se incompatível com o disciplinado na Constituição Federal de 1988, bem como também é incompatível com os princípios norteadores do Direito brasileiro.

Dessa forma, é nítida a consolidação do avanço do posicionamento jurisprudencial brasileiro acerca da inexistência de diferenciação entre união estável e casamento.

2.1.3 Família monoparental

É disposto no art. 226, §4º da Constituição Federal de 1988 que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Considera-se, então, família monoparental aquela composta por filhos e um dos seus pais. Assim, explica Lôbo (2015, p.78) que a formação dessa família é limitada apenas pelo primeiro grau de descendência, segundo interpretação da Constituição.

Há previsão também no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 19, dispondo que mesmo com a ausência de um dos pais, a criança tem direito ao convívio com a família.

Madero (2015, p.36) dita que é extremamente comum a família monoparental e pode surgir por diversos motivos, como por exemplo a separação judicial ou divórcio, pela morte, pelo abandono ou até mesmo quando ocorre uma adoção unilateral.

2.1.4 Família homoafetiva

Lôbo (2015, p. 79) entende que para o reconhecimento dessa união como uma real entidade familiar, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, como o de estabilidade, afetividade e ostensibilidade devendo estar presente a vontade de formar família. O autor lembra também que o relacionamento homoafetivo com essa finalidade familiar não é vedada pela Constituição Federal de 1988.

Baptista (2014, p. 30) explana que: “A base da família deixou de ser procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias”. Com essa evolução e, deixando de lado a procriação como um fator essencial, a doutrina passou a reconhecer essa entidade familiar, sendo aquela união formada por casais homoafetivos, caracterizada principalmente pela afetividade.

Há aqueles que ainda são contra o reconhecimento dessa entidade familiar pelo simples fato da falta de possibilidade de filiação. Lima (2018) rebate esse argumento antiquado com grandeza com diversos fundamentos, como o que existe tutela constitucional para a família que não possui filhos; constitucionalmente, não é considerada uma finalidade indeclinável, a procriação na família e, por fim, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), no seu art. 42 também não limita a adoção à casais formados por pessoas de sexos opostos, independente ainda do seu estado civil, como será melhor explicado no item 3.2.

Lima (2018) ainda lembra de mais uma prova do reconhecimento dessa entidade familiar, sendo o art. 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que, tratando-se da violência contra as mulheres, dita: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006, p. 1).

Importante mencionar, ainda, a ADI 4.277 de 2011, a qual estabeleceu diretamente a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo e, ainda, em 2012, ocorreu o julgamento pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) do REsp 1.183.378, determinando a validade do casamento homoafetivo. Além disso, em 2013 houve a Resolução n° 175 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), proibindo os cartórios de recusarem a habilitação para o casamento homoafetivo. Todas essas decisões serão melhor abordadas em um próximo capítulo.

2.1.5 Família anaparental

Dias (2006, p.184) explica que: “Quando não existe uma hierarquia entre gerações e a coexistência entre ambos não dispõe de interesse sexual, o elo familiar que se caracteriza é de outra natureza, é a denominada família anaparental”.

É completamente possível, então, mesmo sem uma devida previsão constitucional, que dois irmãos vivendo juntos, por exemplo, sejam considerados uma família anaparental. O mesmo ocorre quando duas amigas resolvem viver juntas com finalidades em comum, dentro de uma estrutura considerada similar tratando-se da relação psicológica e organizacional (BAPTISTA, 2014, p.23).

Em resumo, pode ser entendido que para essa família como uma entidade, que não é positivada de forma expressa na Constituição, não é necessária a relação sanguínea ou de parentesco, mas sim os laços de afetividade com caráter permanente no qual não há interesse sexual ou econômico.

2.1.6 Famílias recompostas ou reconstituídas

Essa forma de família também não encontra previsão na Constituição Federal de 1988, apesar de ser bastante comum. Pode ser definida como a união formada por famílias existentes anteriormente. Hironaka (2015, p. 57) compara essas famílias com mosaicos: “Família mosaico, modelo pelo qual se reconstitui família pela junção de duas famílias anteriores, unindo filhos de um e de outro dos genitores, além dos filhos comuns que eventualmente venham a ter”.

Venosa (2016, p. 9) resume que essa entidade familiar “com frequência abrangem filhos de duas estirpes, padrastos e madrastas, depois de uma nova união dos cônjuges”. Dita também que “o Código Civil não traçou desenho claro dessas famílias, não definindo as prerrogativas parentais dos padrastos, nem seu eventual dever de alimentar ao enteado”.

Lôbo (2015, p. 85) cita o REsp nº 1106637, sobre uma decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da “legitimidade de padrasto para pedir a destituição do poder familiar, em face do pai biológico, como medida preparatória para a adoção da criança, quando comprovada qualquer das causas de perda do poder familiar. A situação correndo é o abandono do filho pelo genitor separado”, como pode-se ver a ementa relativa ao caso:

Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. - O procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança. - O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1º, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/02), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico (Direito da criança e do adolescente ? uma proposta interdisciplinar ? 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735). - O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. [...] Por tudo isso consideradas as peculiaridades do processo, é que deve ser concedido ao padrasto legitimado ativamente e detentor de interesse de agir o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consonante o que prevê o art. 169 do ECA. [...] Recurso especial não provido.

2.1.7 Família unipessoal

São famílias formadas apenas por uma única pessoa, não importando se ela é solteira, separada, divorciada ou viúva. Para Baptista (2014, p. 32):

Seus habitantes, sozinhos, ganham reconhecimento jurídico, a exemplo da aplicação em seu favor do instituto do bem de família, a tornar impenhorável o imóvel onde residam, independentemente da constituição de família tradicional.

Continuando no mesmo entendimento, foi editada pelo STJ a súmula nº 364, dispondo que atualmente o conceito de bem impenhorável de família irá também abranger o imóvel que pertence a pessoas viúvas, separadas e solteiras.

Lima (2018) explica que alguns doutrinadores, com o exemplo citado de Paulo Lôbo, entendem que pode ser relativa a inserção de uma pessoa vivendo sozinha ao abranger a definição de entidade familiar, sendo somente no intuito de ser considerado impenhorável o bem de família. O entendimento vem devido à críticas, levando em consideração que, sendo uma pessoa só, a necessidade de afetividade, que é considerada como um requisito, não estaria presente para o reconhecimento como uma entidade familiar.

3. O PROCESSO DE ADOÇÃO POR PESSOAS LGBTQIA+ E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

3.1 A evolução da adoção no Brasil

As mudanças ocorridas em relação à adoção são consequência da evolução histórica do conceito de família. No Brasil, as principais mudanças vieram com a retirada do menor infrator do Código de Menores na chegada da Constituição Federal de 1988 e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, ocorreu uma mudança na base principal de formação de uma família, deixando de lado o caráter familiar social e econômico, reconhecendo a formação das famílias pela afetividade, sendo priorizado o bem estar dos seus membros e havendo reciprocidade de direitos e deveres.

“O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidência o enorme significado

de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história” (RIBEIRO; SANTOS E SOUZA, 2012, p.67).

Os primeiros registros da adoção, segundo Nicoli de Souza Marone (2016), foram por institutos religiosos com a finalidade de garantir o culto aos ancestrais familiares e, dessa forma, não acontecesse a extinção familiar. Porém, nesse caso, os interesses do adotado nunca eram levados em consideração, importando apenas o que desejava o adotante e os seus parentes de sangue.

Ainda de acordo com a autora supracitada, a primeira positivação legal ocorreu em 1700 a.C., com a criação do Código de Hamurabi, sendo este o primeiro ordenamento codificado, ficando expresso que filho seria a “criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos” (2016, online).

A primeira positivação da adoção no Brasil era de forma judicial, sendo obrigatória uma audiência para a expedição de carta de recebimento do filho, através das Ordenações Filipinas e da promulgação em 1829.

Segundo Gonçalves (2012, p. 379):

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.

O Decreto nº 181 de 1890 foi um dos outros dispositivos que foram surgindo ao longo do tempo, sendo instituído no ordenamento brasileiro o casamento civil, ensejando ao Livro de Direito de Família no Código Civil de 1916. O referido código disciplinou de maneira sistemática sobre a adoção com onze artigos exclusivamente dedicados ao tema, se referindo aos requisitos e aos efeitos da adoção.

São claramente perceptíveis diversas diferenças entre o Código Civil de 1916 e a legislação atual, como por exemplo o art. 368 que afirmava que apenas maiores de cinquenta anos sem prole poderiam adotar. O art. 370 afirmava, ainda, que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Pode-se afirmar, então, que era completamente impossível um casal LGBTQIA+ adotar uma criança ou adolescente, ou ainda qualquer união sem o casamento formal. Importante mencionar que sempre deveria ser conveniente para o adotante, não havia qualquer preocupação com os interesses do adotado.

Em relação ao direito sucessório, ainda com a devida relação adotiva, o adotado continuava na obrigação com sua família biológica, devendo receber herança por parte dessa, não ocorrendo um fim nos direitos e deveres com os pais naturais. Sendo assim, o vínculo entre a família adotiva e o adotado era praticamente nulo.

“Só há pouco tempo o Estado Brasileiro voltou seus olhos para os interesses das crianças e dos adolescentes, ranço de uma concepção legislativa que não enxergava além do homem contratante, patriarca e proprietário” (Ribeiro; Santos e Souza, 2012, p. 29).

Segundo Rodrigues (2007, p. 336 e 337):

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

Outras modificações importantes ocorreram, como a desnecessidade de que o casal adotante não tivesse filhos, havendo apenas a exigência de comprovação de estabilidade conjugal por 5 anos; deveria haver concordância do adotante e adotado para dissolver a adoção; o adotado poderia receber o nome da família e optar por manter ou não o nome dos pais de sangue. Assim, os adotados poderiam ser considerados como filhos legítimos da mesma forma que os naturais.

De acordo com Marone (2016, online):

Em 1979 com a Lei n.º 6.697 foi implementado o Código de Menores, o qual substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, passando o ordenamento jurídico a contemplar três espécies de adoção, sendo a adoção simples àquela que permitia a adoção de menores que se encontravam em situação irregular vivendo em condições

desumanas; a adoção plena àquela que atribuía ao filho adotado à condição de legítimo; e a adoção do Código Civil destinada à adoção de pessoas de qualquer idade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um princípio de suma importância até os dias atuais, que é a doutrina da proteção integral, presente no art. 227 da Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 227 (...) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa doutrina da proteção integral adotada também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tem fundamento em três princípios basilares, positivando que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, deixando de ser objetivos passivos; são também destinatários de absoluta prioridade e deve ser respeitada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ribeiro; Santos e Souza (2012, p. 30 e 31) dizem que:

O tratamento específico do tema infância e juventude, postando crianças e adolescentes como sujeitos (e não como objetos) do direito, evidencia uma emancipação cultural e social de nosso tempo, alcançando esses indivíduos à definitiva condição de cidadãos.

Fica nítido então, que assim como o conceito de família evoluiu, foi evoluído também a ideia da adoção pelas mais variadas formas de famílias, com diversas formas de adotantes, fortalecendo o princípio da proteção integral. Foi deixada de lado a necessidade de constituição familiar heteroafetiva com base no casamento formal e a priorização do adotante, para a maior valorização das necessidades do adotado com vistas ao princípio da proteção integral.

3.2 A adoção na ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio da proteção integral

Cartaxo (2018, s.p.) explica que: “a adoção no Brasil ocorre por processo judicial e é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), o qual estabelece requisitos objetivos e subjetivos para que alguém possa adotar”.

Podem ser considerados como requisitos objetivos: ter pelo menos 18 anos de idade, não importando o estado civil (ou seja, a adoção também pode ser feita somente por uma pessoa); deve haver, obrigatoriamente, uma diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado; o adotante não poderá ser irmão ou ascendente de quem será adotado; para ocorrer a adoção por duas pessoas conjuntamente, estas devem ser casadas ou viverem em união estável, devendo haver comprovação da estabilidade familiar (CARTAXO, 2018).

Por requisitos subjetivos, pode ser entendido pela necessidade de acompanhamento de profissionais capacitados para intermediar a adoção, como psicólogos e assistentes sociais. Estes profissionais também deverão analisar se, de acordo com o art. 197-A do ECA, o(s) adotante(s) possuem uma maternidade ou paternidade responsável.

Felizmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de não trazer dispositivo específico, também não aborda nenhuma vedação acerca da adoção por pessoas LGBTQIA+. Com isso, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, no mês de março de 2015, decidiu sobre a validade do direito de adoção a um casal homossexual, sendo algo inédito no Brasil.

59

A decisão da Ministra foi de extrema importância para a evolução dos direitos LGBTQIA+ no Brasil, se referindo à construção e reconhecimento familiar, causando visibilidade e motivando mais pessoas do grupo a tentarem a adoção. Contudo, segundo Freires (2015), não foi o suficiente para afirmar que as manifestações preconceituosas estejam ocorrendo em menor quantidade no país, sendo uma mera ilusão.

Atualmente, o objetivo da adoção é, principalmente, atender os interesses da criança ou do adolescente, sendo deixado para trás o individualismo primordialmente existente nessas relações, passando a ser um instituto que visa à solidariedade social com foco no auxílio e respeito mútuos (WALD, 1999, p. 189, apud CUNHA, 2011).

3.3 Decisões dos Tribunais Superiores acerca de direitos LGBTQIA+

De um modo geral, Lima (2018) explica que a jurisprudência atualmente tem tido como base para decisões envolvendo direitos de pessoas LGBTQIA+ normas existentes na Constituição que demonstram tutela específica acerca das relações no âmbito familiar e também considerando que a doutrina se baseia no art. 5º da Constituição Federal para as uniões homoafetivas, ditando os direitos fundamentais, tendo como principal fundamento a igualdade.

A Constituição Federal (BRASIL, 1998), tratando-se da união estável, ainda possui uma linguagem retrógrada acerca desse tema, ditando no seu art. 226, §3º: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

O art. 1.723 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) vai no mesmo sentido, ficando estabelecido que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Restou para o STF, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.277, alterar esse entendimento que dispunha acerca da união estável apenas como a união entre um homem e uma mulher, como explica Paulo Lôbo:

O STF, na ADI n. 4.277, em 2011, tendo em vista a omissão do legislador ordinário na disciplina da matéria e as controvérsias reinantes na jurisprudência dos tribunais, decidiu, aplicando diretamente a Constituição, que a união homoafetiva é espécie do gênero união estável. Para o STF, a norma constante do art. 1.723 do CC, que alude à união estável entre homem e mulher, não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer a proteção estatal. Assim, sua interpretação em conformidade com a Constituição exclui qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Esse reconhecimento deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heterossexual (2015, p. 80).

A decisão do STF abriu portas de extrema importância para o reconhecimento de união de pessoas LGBTQIA+ como família, sendo de caráter erga omnes com efeito vinculante, com outros julgados mostrando que o atual entendimento sobre a união estável foi realmente consolidado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o REsp 1.183.378, em 2012, decidindo pela constitucionalidade do real casamento formado por pessoas do mesmo sexo, dando mais um passo e quebrando as barreiras estabelecidas anteriormente com a permissão apenas da união estável.

Lima (2018) explica que outra grande mudança importante ocorreu pela edição da Resolução n° 175 de 2013 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), ficando estabelecido para os oficiais de registro de casamento que não podem se recusar a receber as habilitações para o casamento homoafetivo, ficando vedado às autoridades se recusarem à habilitação, ao casamento civil ou ao convertimento da união estável para casamento.

Falando-se sobre direito sucessório, ficou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal que, no que se refere à herança, o entendimento acerca da equiparação entre cônjuge e companheiro, é estendido também para os casais LGBTQIA+, sendo a sessão votada de forma não unânime, ficando 2 votos contrários e 6 a favor.

Apesar de não haver um dispositivo específico assegurando a adoção por casais homoafetivos, os tribunais superiores entendem não haver, segundo a Constituição, impedimento para a adoção de uma criança, pois até famílias unipessoais, ou seja, aquelas formadas por uma única pessoa, possuem habilitação para adotar.

4 A NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Percebe-se que muito já se foi conquistado quando se trata de direitos LGBTQIA+, porém, até os dias atuais, ainda não há nenhuma lei expressa que garanta esses direitos. Essa falta de positivação abre espaço para diversas interpretações, dificultando que esses direitos sejam exercidos com excelência, dando segurança à esse grupo que desde sempre foi completamente marginalizado pela sociedade.

Um exemplo de um possível grande retrocesso social seria o projeto de lei do Estatuto da Família, n° 6.583 de 2013 (como já mencionado anteriormente), que de acordo com o Direito Familiar (2016), teria como base a ideia de restringir o conceito de família, ficando entendido como a união formada apenas entre a mulher e o homem.

Vejamos o art. 2° do projeto de lei Estatuto da Família de 2013:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre **um homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Dessa forma, as uniões homoafetivas não seriam mais reconhecidas. Vale ressaltar que, se esse projeto for aprovado, irá ferir diretamente os valores da Constituição Federal, podendo citar principalmente o princípio da igualdade.

Além das famílias LGBTQIA+, outras famílias entendidas como entidades também deixarão de ser reconhecidas, com o exemplo das famílias recompostas ou monoparentais, que não foram sequer citadas pelo projeto.

Em contrapartida, surgiu o projeto de lei Estatuto das Famílias, abrangendo de forma expressa e significativa o conceito de família, garantindo o reconhecimento, segundo o Direito Familiar (2016), as famílias constituídas por laços afetivos, ficando positivado o casamento e a união estável formada entre qualquer tipo de pessoa, independente do sexo, deixando de lado a obrigatoriedade de serem homem e mulher.

Em resumo, pode ser dito que o Estatuto das Famílias, iria reforçar o entendimento da nossa Constituição Federal ficando clara a pluralidade familiar e, excluindo, então, as possíveis interpretações contrárias aos direitos já conquistados pelos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Vale lembrar que, tendo como base o princípio da proteção integral, o que importa não é quem vai adotar a criança ou adolescente, sendo completamente irrelevante características do adotante como gênero, cor ou ainda a orientação sexual, mas o que importa é se essa pessoa irá conseguir dar proteção à essa criança, garantindo o bom desenvolvimento físico, psíquico e social desta, cumprindo o que dita o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Dados em 2020 do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponibilizadas por Rodrigues (2020, online), apontaram que o número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento é maior que 30 mil, espalhadas em 4.533 unidades pelo país. Dentro desta quantia, cerca de 5.040 crianças, adolescentes e jovens estão considerados como aptos a serem adotados, ficando à espera de uma família acolhedora e amorosa.

Em maio de 2020, os dados apontaram 36.437 pessoas com interesse em adotar. Segundo Assunção e Pozzebom (2020, online): “A conta não fecha porque 83% das crianças têm acima de 10 anos, e apenas 2,7% dos pretendentes aceitam adotar acima dessa faixa etária, segundo cálculos do CNJ”.

Em relação às idades das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, os dados da SNA (2020, online) apontam que há cerca de 952 crianças com menos de 3 anos disponíveis para adoção, 719 de 3 a 6 anos, 689 de 6 a 9 anos, 796 de 9 a 12 anos, 979 de 12 a 15 anos e 982 com mais de 15 anos.

Ainda segundo Assunção e Pozzebom (2020, online):

Para tentar alterar esse cenário de lentidão e burocracia – que acaba levando ao envelhecimento das crianças nos abrigos e dificultando a concretização dos procedimentos adotivos, pois quanto maior a idade, menor a chance de adoção –, o Parlamento tem apresentado propostas que buscam eliminar atrasos e acelerar procedimentos, além de conceder benefícios e facilidades aos pais adotantes.

O Poder Judiciário tem buscado o melhor para a criança e o adolescente, respeitando a proteção integral, de acordo com Cezar (2020, online), presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

Temos observado um grande esforço judicial, desde audiências on-line até a busca por capacitação dos agentes de direito, para que a criança tenha seus direitos como indivíduo respeitados. O próprio CNJ, com uma iniciativa de aprimorar os cadastros de adoção para dar celeridade ao processo contribui para esse contexto mais ágil e buscando sempre a melhor condição para a criança.

Nota-se que há uma enorme necessidade de mudança em relação à escolha pelos adotantes da criança que será adotada, normalmente ficando em um padrão de criança branca de até 3 anos, deixando de lado outras milhares de crianças mais velhas que estão à espera de uma família. A lentidão do processo de adoção também não ajuda, fazendo com que a demora faça as crianças ficarem cada vez mais velhas, ficando conseqüentemente a cada dia mais longe do padrão desejado pela maioria dos adotantes.

Trazendo essa mudança, Alexya Salvador é a primeira travesti a conseguir finalizar o processo de adoção no Brasil, que casada com Roberto há doze anos, adotou três crianças

de 16, 15 e 9 anos, sendo a mais velha com necessidades especiais e as últimas crianças transsexuais.

Gomes (2021, online), diz que Alexya Salvador relatou em entrevista com Mariana Gonzales, no Portal UOL Universa, que em 2014 fez a transição de gênero e antes de adotar procurou por histórias de pessoas trans ou travestis que tinham passado pelo processo de adoção no Brasil e nada encontrou, ficando insegura e com medo de ser rejeitada. Disse ainda que:

Sempre tive o sonho de ter filhos. Vim de uma família muito grande e, desde muito jovem, dizia que queria ter pelo menos três. Mas não imaginava que eu seria mãe, muito menos que eu seria a mulher que sou hoje. Quando me casei com o Roberto, há 12 anos, fomos nutrindo esse desejo, até que nos sentimos prontos para ser pais.

É esperado que, graças a coragem de Alexya de enfrentar o processo de adoção sem qualquer jurisprudência nesse sentido ou de uma lei positivada que garanta diretamente o direito de adoção por pessoas LGBTQIA+, outras pessoas do mesmo grupo possam se inspirar na sua história para ir atrás do direito de construir uma família.

Por fim, fica claro que para uma melhor garantia dos direitos LGBTQIA+, e, ainda, para as outras diversas formas de família, é extremamente necessária a ampliação do conceito de família no nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, levando-se em conta que a nossa matriz jurídica é positivista, sendo que, a lei escrita é a nossa principal fonte do direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro está em constante mudança, se adequando aos novos pensamentos da sociedade que se inovam ao passar do tempo. Assim, é esperado que ele acompanhe a evolução, atendendo a necessidade de proporcionar a devida harmonia e paz social, disciplinando as condutas humanas através das regras e princípios.

Diante o exposto, chega-se a uma conclusão de que o conceito legal de família possui uma visão ultrapassada, na qual dita que esta é formada pela união do homem, da mulher e seus filhos biológicos. Assim, dita por exemplo o art. 1723 do Código Civil de 2002, que trata a união estável como a convivência pública, de forma duradoura e contínua do homem e da mulher objetivando constituir família.

A adoção por pessoas LGBTQIA+ é uma conquista histórica que levou centenas de anos para ser alcançada. Porém, esta vitória ainda não é positivada no nosso ordenamento, tendo em vista que está garantida apenas pelas decisões judiciais, sendo cada vez mais consolidadas pelos Tribunais Superiores e com forte amparo na doutrina.

Tem-se, então, uma grande necessidade de positivação dos novos conceitos de família no ordenamento jurídico para, conseqüentemente, ocorrer a disposição no que se refere aos direitos de pessoas LGBTQIA+, com o exemplo do casamento e da adoção com a proteção integral da criança e do adolescente.

Importante lembrar que milhares de crianças estão nos abrigos à espera de uma família e, apesar da quantidade de adotantes à espera de uma criança ser ainda maior, estes, na maior parte das vezes, buscam um padrão de criança branca de até três anos, não sendo condizente com a realidade das crianças e adolescentes que podem ser adotadas.

É nítida a importância do tema, tendo em vista que diversas pessoas têm seus direitos violados, faltando uma base legal para que estes sejam devidamente tutelados. Tratar da adoção por pessoas LGBTQIA+ com a devida proteção integral e, conseqüentemente, da positivação do conceito de família atual é de grande relevância, não só do ponto de vista jurídico, mas também de forma social.

65

Tendo em vista toda a reflexão já feita, pode ser indagado: a adoção por pessoas que sofrem preconceitos não viabilizaria a adoção dessas crianças que também acabam não sendo adotadas? Provavelmente seria mais fácil um LGBTQIA+ ou uma pessoa negra, por exemplo, adotar uma criança mais velha que talvez também seja discriminada do que uma pessoa heterossexual e branca.

Como no relato mencionado da primeira travesti a adotar no Brasil, os LGBTQIA+ se sentem completamente assustados e desamparados ao cogitar enfrentar o processo judicial para adotar uma criança sem qualquer positivação jurídica acerca do tema.

As pessoas precisam saber que nada irá mudar enquanto a sociedade não fizer nada a respeito. Muito já foi conquistado, não só pela população LGBTQIA+, mas pela minoria de um modo geral, entretanto ainda há um longo caminho pela frente para que as pessoas sejam tratadas de uma forma igualitária, não importando a raça, cor, etnia, sexo ou orientação sexual.

Para garantir esses direitos, tanto para os adotantes LGBTQIA+, quanto para a possibilidade de mais crianças e adolescentes serem adotadas, é de extrema importância a ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico, ficando positivada a adoção por pessoas LGBTQIA+ e a garantia da proteção integral do menor. O ordenamento precisa se atualizar para poder atender ao seu objetivo de proporcionar harmonia e paz social.

As pessoas, de um modo geral, não devem ser julgadas por ser quem são, seja por como se definem, seja por amarem alguém do mesmo sexo, seja por querer ampliar a família trazendo amor, afeto, conforto, aprendizado, cuidado e carinho para a vida de uma criança ou adolescente, podendo chama-lo(a) de filho(a).

REFERÊNCIAS

ALICE. **Evolução do Conceito de Família.** 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55298/evolucao-do-conceito-de-familia#_ftn15. Acesso em: 18 out. 2020.

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. **Efeitos sucessórios decorrentes da união estável, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 no Supremo Tribunal Federal.** 2018. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/efeitos-sucessorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-recurso-extraordinario-n-878-694-no-supremo-tribunal-federal/#:~:text=1790%20CC%2F02%2C%20afirmando%20os,fam%C3%ADlias%20formad as%20mediante%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel..> Acesso em: 18 mar. 2021.

ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos.** Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. 2020. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>. Acesso em: 18 abr. 2021.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A Evolução da Ideia e do Conceito de Família.** 2014. Jusbrasil. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 16 set. 2020.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família.** 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 30 de mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.583, de 2013**. [S.I.]

CARTAXO, André della Latta. **Casais homossexuais podem adotar no Brasil?** 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/casais-homossexuais-podem-adoptar-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2020.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adoacao,34641.html>>. Acesso em 30 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª edição, ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010; p.43.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007; p. 9.

DIREITO FAMILIAR. **Estatuto das Famílias X Estatuto da Família**. 2016. Jusbrasil. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410529445/estatuto-das-familias-x-estatuto-da-familia>. Acesso em: 16 nov. 2020.

FREIRES, L. A. **Atitudes frente a homoparentalidade**: Uma explicação a partir de variáveis explícitas e implícitas. Tese de doutorado. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2015.

GOMES, Karol. **Travesti pioneira na adoção no Brasil é mãe de 2 meninas trans**. 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/04/travesti-pioneira-na-adoacao-no-brasil-e-mae-de-2-meninas-trans/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 20 out. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 82 e 1681.
- MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. 2016. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adoacao/>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - *Direito de Família*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p. 19.
- RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção comentada**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.
- RODRIGUES, Alex. **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil**. 2020. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adoacao-no-brasil/#:~:text=Dados%2odo%2oSistema%2oNacional%2ode,est%C3%A3o%2oaptas%2oa%2oserem%2oadotadas..> Acesso em: 18 abr. 2021.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ROVER, Tadeu. **Cármem Lúcia reconhece adoção, sem restrição de idade, por casal gay**. 2015. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adoacao-restricao-idade-casal-gay#:~:text=Considerando%2oa%2odecis%C3%A3o%2odo%2oSupremo,uma%2ocrian%C3%A7a%2C%2oindependentemente%2oda%2oidade..> Acesso em: 14 set. 2020.
- SCHWERTNER, Vera Maria. **Guarda Compartilhada**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/81007-guardacomp.htm>. Acesso em 20 de maio de 2019
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.